



Ministério da Saúde
Secretaria Executiva

Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento
Coordenação do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde

NOTA TÉCNICA Nº 9/2019-CIOPS/DESID/SE/MS

Assunto: Base de cálculo de aplicação em Ações e Serviços Públicos em Saúde - ASPS

A presente Nota Técnica tem por objetivo disseminar – entre os usuários do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), ou quem por este se interesse – conhecimento acerca do cálculo da aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos em Saúde (ASPS) por parte de cada ente federado do Brasil.

I – CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS - O SIOPS à luz da Legislação

O Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS é uma ferramenta disponibilizada pelo Ministério da Saúde aos gestores do SUS, de alimentação obrigatória e acesso público, para o registro eletrônico centralizado e atualizado das informações referentes aos orçamentos públicos em saúde da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O sistema coleta, recupera, processa, armazena, organiza e disponibiliza dados e informações sobre receitas totais e despesas com ASPS, atendendo às especificidades de cada ente da Federação, de forma a possibilitar o monitoramento da aplicação de recursos no SUS.

Mantido pelo Ministério da Saúde, por força da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 – LC 141/2012, o SIOPS é fonte de informações sobre a aplicação de recursos na saúde e deve repassar automaticamente as informações homologadas pelo Gestor do SUS, que compõem sua base de dados, ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias – CAUC, do Ministério da Economia, para fins de verificação da aplicação de recursos próprios em saúde, e ao Agente financeiro da União (Banco do Brasil), quando da aplicação dos recursos em saúde abaixo do mínimo, nos termos do Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012.

O caput do art. 39 da LC nº 141/2012, que institucionalizou o SIOPS, dispõe que ao Ministério da Saúde cabe manter sistema de registro eletrônico centralizado das informações de saúde referentes aos orçamentos públicos das três esferas de governo, garantido o acesso público às informações. Os requisitos mínimos do sistema estão dispostos nos incisos do §1º, entre eles, a obrigatoriedade de registro e atualização permanente dos dados pelas três esferas de governo.

A verificação do cumprimento de aplicação dos percentuais mínimos em saúde pelos entes federativos, para fins de condicionamento e suspensão das transferências constitucionais e suspensão das transferências voluntárias, será realizada por meio das informações homologadas no SIOPS, nos termos do art. 7º do Decreto nº 7.827/12.

II – DA BASE DE CÁLCULO E APLICAÇÃO MÍNIMA PELOS ENTES FEDERADOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.

A Constituição Federal de 1988 determina em seu art. 198 que:

“§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)”.

I – no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)"

A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamentou o art. 198 da Constituição Federal, trata em seus artigos 6º (Estados e Distrito Federal) e 7º (Municípios e Distrito Federal) das bases de cálculo e aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde, com ressalva para o artigo 5º (União), que foi alterado conforme Redação dada pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016 – que instituiu novo regime fiscal, acrescentando ao Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias (ADCT) os arts. 106 ao 114.

BASE DE CÁLCULO E APLICAÇÃO MÍNIMA DA UNIÃO

A Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, em seu art. 1º, estabelece:

"Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114:"

"Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

"Art. 110º. Na vigência do Novo Regime Fiscal, as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino equivalerão:

I - no exercício de 2017, às aplicações mínimas calculadas nos termos do inciso I do § 2º do art. 198 e do caput do art. 212, da Constituição Federal; e

II - nos exercícios posteriores, aos valores calculados para as aplicações mínimas do exercício imediatamente anterior, corrigidos na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".(g.n)

A fim de facilitar o entendimento, segue abaixo regra acerca da base de cálculo da aplicação mínima em ASPS por parte da União:

<u>UNIÃO</u>	
Ano 2017	O valor mínimo a ser aplicado em ASPS corresponde à 15% da Receita Corrente Líquida (RCL)
A partir de 2018	Valor calculado para a aplicação mínima do exercício imediatamente anterior. (+)
	% Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA
	(=) Valor mínimo a ser aplicado no exercício.

BASE DE CÁLCULO E APLICAÇÃO MÍNIMA DOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL

A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, em seu art. 6º, estabelece:

*Art.6º - Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, **12% (doze por cento)** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios." (g.n.)*

ESTADOS**RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)**

Impostos s/ Transmissão "causa mortis" e Doação - ITCD

Imposto s/ Circulação de Mercad. e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS

Imposto s/ Propriedade de Veículos Automotores - IPVA

Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF

Multas, Juros de Mora dos Impostos

Dívida Ativa dos Impostos

Multas, Juros de Mora e Outros Encargos da Dívida Ativa

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)

Cota-Parte FPE

Cota-Parte IPI-Exportação

Desoneração ICMS (LC 87/96)

DEDUÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS AOS MUNICÍPIOS (III)

Parcela do ICMS Repassada aos Municípios (25%)

Parcela do IPVA Repassada aos Municípios (50%)

Parcela da Cota-Parte do IPI-Exportação Repassada aos Municípios (25%)

TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (IV) = I + II - III

VALOR MÍNIMO DA RECEITA DE COMPETÊNCIA ESTADUAL A SER APLICADO EM ASPS (V) = (IV x 0,12)

BASE DE CÁLCULO E APLICAÇÃO MÍNIMA DOS MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL

A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, em seu art. 7º, estabelece:

"Art. 7º - Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal." (g.n.)

MUNICÍPIOS**RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)**

Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU

Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS

Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF

Multas, Juros de Mora dos Impostos

Dívida Ativa dos Impostos

Multas, Juros de Mora e Outros Encargos da Dívida Ativa

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)

Cota-Parte FPM

Cota-Parte ITR

Cota-Parte IPVA

Cota-Parte ICMS

Cota-Parte IPI-Exportação

Desoneração ICMS (LC 87/96)

TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II

VALOR MÍNIMO DA RECEITA DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL A SER APLICADO EM ASPS¹ (IV) = (III x 0,15)

DISTRITO FEDERAL**COMPETÊNCIA TRIBUTARIA MUNICIPAL (I)**

RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA

Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU

Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos – ITBI

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS

Multas, Juros de Mora dos Impostos.

Dívida Ativa dos Impostos

Multas, Juros de Mora e Outros Encargos da Dívida Ativa.

RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Cota-Parte FPM

Cota-Parte ITR

Cota-Parte IPVA

Cota-Parte ICMS

Cota-Parte IPI-Exportação

Desoneração ICMS (LC 87/96)

COMPETÊNCIA TRIBUTARIA ESTADUAL (II)**RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA**

Impostos s/ Transmissão "causa mortis" e Doação - ITCD

Imposto s/ Circulação de Mercad. e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

Imposto s/ Propriedade de Veículos Automotores - IPVA

Multas, Juros de Mora dos Impostos.

Dívida Ativa dos Impostos

Multas, Juros de Mora e Outros Encargos da Dívida Ativa

RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Cota-Parte FPE
Cota-Parte IPI-Exportação
Desoneração ICMS (LC 87/96)
IMPOSTOS NÃO SEGREGÁVEIS EM COMPETÊNCIA ESTADUAL OU MUNICIPAL (III)
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF
TOTAL DE RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (I + II+ III)
VALOR MÍNIMO DA RECEITA DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL A SER APLICADO EM ASPS¹ (IV) = (I x 0,15)
VALOR MÍNIMO DA RECEITA DE COMPETÊNCIA ESTADUAL A SER APLICADO EM ASPS¹ (V) = (II x 0,12)
VALOR MÍNIMO DA RECEITA DE IMPOSTOS NÃO SEGREGÁVEIS A SER APLICADO EM ASPS¹ (VI) = (III x 0,12)
TOTAL DO VALOR MÍNIMO A SER APLICADO EM ASPS¹ (VII) = (IV +V + VI)

Na certeza de que as informações prestadas serão de relevância a quem se interesse pelo tema – esta coordenação se coloca à disposição em caso de quaisquer dúvidas ou questionamentos supervenientes por meio do e-mail siops@saude.gov.br.

Brasília, 22 de março de 2019.

Wesley Rodrigues Trigueiro.
Coordenador Substituto
Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS)
CSIOPS/CGES/DESID/SE/MS



Documento assinado eletronicamente por **Wesley Rodrigues Trigueiro, Coordenador(a) do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde, Substituto(a)**, em 22/03/2019, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Eridan Pimenta Neta, Coordenador(a)-Geral de Economia da Saúde, Substituto(a)**, em 22/03/2019, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8473577** e o código CRC **6D0D26C2**.